

Resolução n. 019/2022– MPC/PA – Colégio

Atualiza o regramento de concessão do Auxílio-Saúde aos servidores e membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, instituído pela Resolução nº 04/2011 – MPC/PA – Colégio.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 15 de junho de 2022, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992 - Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Ministério Público de Contas do Estado do Pará pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, ativos e inativos, bem como de seus dependentes;

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade orçamentário-financeira, conforme preceituam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Auxílio-Saúde, de caráter assistencial e natureza jurídica indenizatória, a ser concedido em pecúnia para o ressarcimento total ou parcial com planos ou seguros e demais despesas de saúde, em favor de servidores e membros ativos e inativos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, incluindo seus dependentes, conforme condições e critérios a seguir estabelecidos.

Art. 2º O Auxílio-Saúde:

I - não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos;

II - não configura rendimento tributável e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de qualquer outra natureza;

III – não integra a base para cálculo da margem consignável;

IV - não será devido a servidor cedido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará com ônus para o cessionário;

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

V – é extensivo a servidor cedido ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, desde que manifestada a opção pelo recebimento exclusivo junto ao cessionário;

VI - não se acumula com auxílio de semelhante espécie percebido em outro órgão ou entidade pública de qualquer esfera nos casos de acumulação constitucionalmente permitida de cargo, emprego ou função, sendo obrigatória a opção;

VII - será suspenso ou cancelado, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) inconveniência administrativa ou indisponibilidade orçamentário-financeira, momentânea ou permanente, do órgão;
- b) afastamentos e licenças sem remuneração;
- c) cessação dos requisitos para a concessão;
- d) recebimento indevido por fraude, dolo ou má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, civil e penal, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- e) outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Em sendo restabelecido o auxílio após suspenso ou cancelado, em nenhum caso será devido qualquer pagamento retroativo.

Art. 3º Consideram-se planos ou seguros de saúde quaisquer contratos regulares de cobertura de despesas com serviços de saúde, sejam médicas e/ou odontológicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, qualquer que seja a denominação a eles atribuída.

§ 1º Incluem-se na hipótese do *caput* contratos novos ou preexistentes, quer sejam privados ou oficiais, sem restrição ou limitação de quantidade.

§ 2º O servidor ou membro que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de saúde de terceiro poderá requerer o auxílio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o ressarcimento restringir-se-á à cota-parte referente ao servidor ou membro, salvo se constar como responsável financeiro.

§ 4º No caso de planos ou seguros de saúde com mensalidades regulares, a comprovação se dará anualmente, instruída com declaração emitida pela entidade gestora em que constem os valores pagos no exercício financeiro anterior, admitindo-se, excepcionalmente, outro meio hábil de prova.

§ 5º O beneficiário se obriga a comunicar imediatamente a ocorrência de mudança ou ruptura de vínculo com o plano ou seguro de saúde, bem assim qualquer alteração no valor da mensalidade, sob pena, de não o fazendo, dar causa à devolução de valores ressarcidos indevidamente.

§ 6º Fica dispensado da comprovação anual o servidor ou membro que tenha desconto consignado em folha de pagamento para o custeio do plano ou seguro de saúde.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Art. 4º Consideram-se despesas de saúde as realizadas com atendimentos, procedimentos e consultas particulares com médicos, dentistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos, bem como com vacinas, órteses, próteses e exames diagnósticos, excluídas as de cunho puramente estético e as eventualmente ressarcidas por outro meio.

Art. 5º O valor do auxílio corresponderá ao total efetivamente pago aos planos e seguros de saúde no mês anterior ao da percepção do auxílio, somado às despesas de saúde protocoladas até a data-limite do mês do recebimento, respeitado, em relação aos servidores, o teto mensal estabelecido em ato da Procuradoria-Geral de Contas, e, quanto aos membros, o teto mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo.

§1º Não serão objeto de ressarcimento eventuais multas, juros, correções monetárias, comissões de permanência ou quaisquer outros encargos constantes dos comprovantes de pagamento, mas, tão somente, os valores, em sua expressão de face, relativos aos planos ou seguros e às despesas de saúde.

§ 2º Especificamente quanto às despesas de saúde, estas terão 90 (noventa dias) para serem protocoladas, a contar de sua realização, respeitados, em todo caso, a data-limite prevista no *caput* e o teto aplicável aos servidores e membros no mês do requerimento.

§ 3º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) ou, excepcionalmente, de recibo(s), em nome do titular ou do dependente, sendo desconsiderados eventuais comprovantes em nome de terceiros.

Art. 6º Enquadram-se na condição de dependentes dos beneficiários:

I - cônjuge ou companheiro(a), em união estável;

II - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;

III - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial anterior à maioridade, acima de 21 (vinte e um) anos de idade e até completar 24 (vinte e quatro) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, devidamente reconhecido/autorizado pelo Ministério da Educação;

IV- pai e mãe, bem como padrasto e madrasta;

V - irmão(ã), enteado(a) e tutelado(a) de qualquer condição que comprove dependência econômica e seja menor de 21 (vinte e um) anos ou seja inválido ou tenha deficiência grave.



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Parágrafo Único. A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

Art. 7º Ficará a cargo da Procuradoria-Geral de Contas, mediante ato próprio, a colmatação de eventuais omissões e lacunas da presente Resolução, bem como a regulamentação para sua efetiva e regular operacionalização.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 04/2011 – MPC/PA – Colégio.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2022.

Belém/PA, 17 de agosto de 2022.

Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Stephenson Oliveira Victor
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Deíla Barbosa Maia
CORREGEDORA-GERAL

Stanley Botti Fernandes
OUVIDOR

Silaine Karine Vendramin
PROCURADORA DE CONTAS

Felipe Rosa Cruz
PROCURADOR DE CONTAS

Guilherme Da Costa Sperry
PROCURADOR DE CONTAS



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Danielle Fátima Pereira Da Costa
PROCURADORA DE CONTAS

EM 23/08/2022 11:37 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 6BAAE8BDAE02F69E.081E79BF943B61C7.3F89715BB5BF5FC9.1CEF9EB92506DC22 ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)